



Número: **0600854-91.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/12/2020**

Processo referência: **0600857-64.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600854-91.2020.6.16.0000 impetrado por Aroldo Vitorino, candidato a vereador em 2020, pelo MDB, com o número 15152, com registro deferido nos autos de RCAN 0600348-36.2020.6.16.0188, em face de ato coator do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que indeferiu o requerimento formulado por Aroldo Vitorino de amplo acesso aos autos do Inquérito Policial n. 0600038-30.2020.6.16.0188, nos autos de Petição Cível nº 0600857-64.2020.6.16.0188, ajuizada pelo impetrante em face do impetrado, requerendo vistas dos autos do Inquérito Policial n. 0600038-30.2020.6.16.0188, que tramita em segredo de justiça, instaurado para apurar transferência ilegal de eleitores para o município de Pinhais. Aduz, em apertada síntese, que pretende deduzir pedidos judiciais perante a Justiça Eleitoral, com vistas a apurar eventual conduta ilegal da candidata eleita, Sra Maria Janeide de Souza Piacentini.**

Pondera que uma das ações possíveis, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, possui prazo fatal para a sua propositura até a data da diplomação, aprazada para 11/12/2020. (Requer: seja deferida a liminar pleiteada, para ordenar que o Juízo impetrado forneça pelo meio mais expedito possível o acesso aos autos nº 0600038-30.2020.6.16.0188, sob pena de tornar inócuia a possibilidade da propositura da ação cabível, cujo prazo decadencial se escoa amanhã 11/12; seja, ao final, confirmada a segurança para ordenar que o Juízo impetrado forneça pelo meio mais expedito possível o acesso aos autos nº 0600038-30.2020.6.16.0188)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AROLDO VITORINO (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22492 166	11/12/2020 00:40	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600854-91.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: AROLDO VITORINO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A, ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR0037227

**IMPETRADO: JUÍZO DA 188<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **AROLDO VITORINO** em face de decisão da Exma. Juíza da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais/PR, Dra. Rita Borges de Area Leão Monteiro, proferida nos autos de Petição Cível nº0600857-64.2020.6.16.0188, que indeferiu o requerimento formulado pelo impetrante de ter amplo acesso aos autos de Inquérito Policial nº600038-30.2020.6.16.0188.

2. O impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que:

- a) pediu acesso aos referidos autos de Inquérito Policial para apurar transferência ilegal de eleitores para o município de Pinhais;
- b) além das implicações penais, os fatos denunciados podem substanciar causa de pedir de ações não penais, previstas na legislação eleitoral, dentre elas a AIJE, que deve ser deduzida até a data de diplomação dos eleitos, que está marcada para o dia 11.12.2020;
- c) não obstante a repercussão, não se conhece quais são as pessoas envolvidas, bem como a extensão das ilegalidades, razão pela qual é imperioso o deferimento do pedido de acesso aos autos, para que se possa deduzir de forma escorreita as ações eleitorais, que exigem formação de litisconsórcio passivo necessário, que deve ser formado até a data da diplomação, sob pena de decadência;
- d) a decisão é mais do que teratológica, sendo cabível a impetração do mandado de segurança para atacá-la;
- e) é necessária ponderação entre a busca pela moralidade pública e o eventual prejuízo pela revelação dos atos ilícitos, vez que se trata de caso grave, amplamente noticiado pela mídia;



f) estão presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, vez que a diplomação dos eleitos está marcada para amanhã (11.12.2020), sendo esta também a data fatal para a propositura da AIJE, e o direito invocado é robusto por tudo que foi exposto nos autos.

3.Por fim, requereu:

a) que seja deferida a liminar pleiteada, para ordenar que o Juízo impetrado forneça pelo meio mais expedito possível o acesso aos autos nº0600038-30.2020.6.16.0188, sob pena de tornar inócula a possibilidade da propositura da ação cabível, cujo prazo decadencial se escoa amanhã 11/12;

b) que seja, ao final, confirmada a segurança para ordenar que o Juízo impetrado forneça pelo meio mais expedito possível o acesso aos autos nº0600038-30.2020.6.16.0188), confirmando o efeito liminar.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

4.Passo a decidir com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.Como visto no relatório, a ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 10.12.2020 pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR (ID 22488816 – págs.20-23), exarada nos autos de Petição Cível nº0600857-64.2020.6.16.0188, em que o impetrante requer acesso aos autos de Inquérito Policial nº0600038-30.2020.6.16.0188, a fim de embasar a propositura de eventuais ações eleitorais, em relação aos fatos investigados.

6.A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

*“Razão assiste ao culto representante do Ministério Público Eleitoral. O sigilo é ínsito aos inquéritos policiais e decorre do disposto no art.20 do Código de Processo Penal, que estipula que a autoridade que os preside “assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.*

*No presente caso, todavia não foram exauridas as diligências investigatórias, tendo sido lançado apenas relatório parcial dos trabalhos já levados a cabo pela polícia judiciária, de modo que a manutenção do sigilo continua sendo necessária à elucidação dos fatos.*

*Não se pode olvidar, ademais, que a publicidade postulada pelo requerente pode comprometer não apenas o sucesso da investigação, mas também — pelas implicações potenciais decorrentes do mau uso de dados — a imagem e honra objetiva de todos os envolvidos, sejam eles investigados ou testemunhas (art.5º, X da CF). Nessa toada:*

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA VINCULANTE Nº14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. POSSIBILIDADE. I - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa. II - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº14 assentou que 'É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso Superior Tribunal de Justiça Documento: 1501232 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - Dje: 15/04/2016 Página 6 de 7 amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.' III - No caso em exame, o sigilo não foi, em parte, oposto à recorrente que, como terceira*



*interessada (na qualidade de genitora das possíveis vítimas menores), teve franqueado o acesso aos autos da investigação. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, não possui, assim como qualquer outra pessoa, por outro lado, direito líquido e certo de extrair cópia dos autos da investigação. Na espécie, o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica, é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado. Recurso desprovido" (RMS nº29.872/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010).*

*Evidentemente que a necessidade de sigilo deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais da ampla defesa e devido processo legal (art.5º, LIV e LV da CF), razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante 14, sedimentou o entendimento de que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".*

*Ocorre que o acesso pretendido pelo requerente em nada diz respeito ao exercício de direito de defesa, vez que não figura nos autos do inquérito como indiciado ou investigado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio no curso da investigação. Nesse sentido:*

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PRETENDIDO ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. PACIENTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº14 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3."O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos" (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/5/2010). 4.Hipótese em que o paciente busca o acesso aos autos de inquérito que tramita sob segredo de justiça, no qual não figura como indiciado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio com base no aludido procedimento. Nesse contexto, não há como se reconhecer, na espécie, a arguida ofensa à Súmula Vinculante nº14 do Supremo Tribunal Federal. 5.Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 6.Habeas corpus não conhecido" (HC nº194.820/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/8/2013).*

*Quanto ao interesse jurídico invocado pelo requerente, qual seja, a legitimidade, como candidato, para propositura de ações eleitorais, notadamente a ação de investigação judicial eleitoral, visando resguardar a legitimidade e normalidade do pleito, curial observar, conforme lição de Elmano Viana Lucena Esmeraldo, que "não é necessário que o investigante apresente, com a peça petitória, provas cabais do alegado, sendo suficiente a demonstração de fortes indícios e a indicação dos meios de prova que possam comprová-los". Dessarte, nada impede que no curso da instrução processual das ações que venham a ser propostas, diante dos indícios e razões aduzidas, estabelecido o devido contraditório, seja autorizada a extração de elementos específicos do inquérito ao qual se pretende amplo acesso.*

*Assim, não descurando da importância da AIJE e de outras ações eleitorais como instrumento de combate aos ilícitos eleitorais, é preciso realizar um juízo de ponderação entre os bens jurídicos*

*protegidos e, no caso vertente, é visando a tutela da própria fé pública eleitoral, violada pelas condutas investigadas, e em resguardo a indevassabilidade da vida privada de investigados e testemunhas, que o sigilo deve ser mantido.*

*Isto posto, INDEFIRO o requerimento formulado por AROLDO VITORINO de amplo acesso aos autos do Inquérito Policial nº0600038-30.2020.6.16.0188".*

7.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).*

***Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:***

***I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;***

***II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;***

***III - de decisão judicial transitada em julgado.***

8.Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

9.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta*



*ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravio regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).*

10.A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

11.E assim, inicialmente, analisando o pedido formulado pelo impetrante e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

12.Com efeito, o juiz eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou, de maneira fundamentada, as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, que não é viável dar acesso aos autos de Inquérito Policial nº0600038-30.2020.6.16.0188 para terceiros não envolvidos na investigação.

13.Neste sentido, assiste razão ao juízo eleitoral ao afirmar que se trata de inquérito policial protegido por sigilo e que, pelo momento processual em que se encontra, não tendo sido exauridas as diligências investigatórias e com lançamento de relatório policial parcial dos trabalhos, a manutenção do sigilo é necessária à elucidação dos fatos, não sendo possível, assim, fornecer o acesso que o impetrante requer.

14.Ressalto ainda, como apontado na decisão impetrada, que a negativa de acesso aos autos não está a impedir o exercício de direito de ampla defesa ou contraditório ao impetrante, porquanto não figura como parte nos autos do inquérito, seja indiciado ou investigado, nem sofreu restrição em sua liberdade ou em seu patrimônio no curso da investigação.

15.Inobstante as alegações no sentido da necessidade do acesso aos autos e provas requeridas para o ajuizamento de eventual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face dos investigados no Inquérito, cujo prazo encerra-se na data de 11.12.2020 (diplomação dos eleitos em Pinhais), deve prevalecer, neste momento, o sigilo das investigações, sob pena de se frustrar toda a apuração das condutas investigadas, podendo ensejar, a longo prazo, na improcedência das ações ao final.

16.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

### **III – Dispositivo**

17.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

18.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

19.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressalvando que neste caso não se aplica o artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*



**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 11/12/2020 00:40:49  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121100404801800000021816792>  
Número do documento: 20121100404801800000021816792

Num. 22492166 - Pág. 6